

RESOLUÇÃO nº. 01-08/CSMP, de 04 de março de 2008

*Estabelece regras de cumprimento à RESOLUÇÃO nº. 26, de 17.12.2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, que trata da residência do membro do Ministério Público na Comarca de sua titularidade e DEFINE critérios de autorização excepcional de residência fora da Comarca.*

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº. 12, de 18 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí) ;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, § 2º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº. 45/2004, que estabelece a obrigatoriedade do membro do Ministério Público residir na Comarca de lotação ;

CONSIDERANDO que a RESOLUÇÃO nº. 26, de 17 de dezembro de 2007, do egrégio CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, publicada em 31.12.2007, disciplina os critérios gerais e parâmetros objetivos de autorização, em caráter excepcional, de residência do membro do Ministério Público em Comarca diversa de sua titularidade ;

CONSIDERANDO que, além dos requisitos previstos nos arts. 133, incisos I e II e 134, da Lei Complementar Estadual nº. 12/93, a comprovação da residência do membro do Ministério Público na Comarca de que é titular, ou autorização excepcional, é condição indispensável à habilitação da promoção, remoção ou permuta;

CONSIDERANDO a determinação do art. 8º da Resolução CNMP- nº. 26/2007, que atribui aos Ministérios Públicos a edição de ATO ADMINISTRATIVO com vistas ao cumprimento da citada Resolução, em até sessenta dias da publicação ;

## RESOLVE

Art. 1 °. Os membros do Ministério Público do Estado do Piauí devem, obrigatoriamente, residir na Comarca de sua titularidade, comparecer diariamente ao expediente forense e desenvolver todas as atribuições do cargo, inclusive nos fins de semana (sábado, domingo e feriado), devendo officiar, inclusive, como plantonista, nos casos judiciais ou extrajudiciais urgentes .

Art. 2 °. A obrigatoriedade constitucional de residência na Comarca de sua titularidade também é devida pelo membro do Ministério Público de 2<sup>a</sup>. instância, que por comando do art. 41 da Lei Complementar n °. 12/93, exerce atribuições junto ao Tribunal de Justiça, com sede nesta capital, oficiando em sessões de julgamento das diversas Câmaras Especializadas .

Art. 3 °. O descumprimento da obrigação funcional constitucional de residência na Comarca de que é titular, sem autorização legal, caracterizará infração funcional e sujeitará o membro do Ministério Público ao processo administrativo-disciplinar, previsto na Lei Complementar Estadual n °. 12/93, por inobservância aos deveres do cargo.

Art. 4 °. Os pedidos de remoção, promoção e permuta dos membros do Ministério Público, deverão atender os critérios estabelecidos na Resolução n °. 01, de 13.09.2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado, adaptada à Resolução n ° 2, de 21.11.2005, do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e serem instruídos com comprovação de residência na Comarca de titularização ou de autorização excepcional do Procurador Geral de Justiça de residência fora da Comarca de serventia .

Art. 5 °. Deverá o Promotor ou Procurador de Justiça comunicar à Corregedoria Geral do Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias de exercício no cargo na respectiva Comarca, o endereço residencial e posteriores mudanças .

Art. 6 °. Ante impossibilidade do membro do Ministério Público encontrar residência condigna na Comarca de serventia ou titularidade, no prazo de 30 (trinta) dias de exercício, poderá requerer ao Procurador Geral prorrogação de prazo, por até 90 (noventa) dias, devendo, contudo, comparecer diariamente ao expediente forense e desempenhar todas as suas atribuições, especialmente, atendimento ao público e à comunidade .

Art. 7 °. Poderá ser autorizado pelo Procurador Geral de Justiça, em caráter excepcional, a residência do membro do Ministério Público vitaliciado, fora da Comarca de sua titularidade, desde que requerido motivadamente e fundamentadamente e preenchidos os seguintes requisitos :

I - comprovação de presteza e regularidade no serviço, inclusive em relação a atendimento ao público, às partes e à comunidade da Comarca de titularidade, mediante declaração expedida pela Corregedoria Geral do Ministério Público ;

II - distar a sede da Comarca de titularidade do membro do Ministério Público da localidade de pretensão de residência de no máximo, 100 (cem) quilômetros. *(redação conferida pela Resolução n° 02, de 11 de março de 2010 - CSMP/PI)*

§ 1 °. A autorização excepcional, sob qualquer hipótese, não assegura pagamento de diárias, ajuda de custo, parcelas remuneratórias ou indenizatórias relativas ao deslocamento e poderá diligenciar a Corregedoria Geral do Ministério Público junto à Comarca de titularização, sobre as razões ou argumentos do pleito.

§ 2 °. O pedido de autorização excepcional não será, sequer conhecido, se o membro do Ministério Público não estiver regularmente, em dia com suas atribuições, ou se constatado atraso injustificado de serviço no cargo anteriormente ocupado .

§ 3 °. É expressamente vedada a autorização excepcional de residência do membro do Ministério Público em outro Estado .

**Art. 7°-A.** São critérios objetivos que autorizam a residência fora da comarca, independentemente de requerimento ao Procurador-Geral de Justiça:

**I** – Distar a sede da Comarca de titularidade do membro do Ministério Público da localidade de pretensão de residência de no máximo, 50 (cinquenta) quilômetros.

**II** – Estiver o Promotor de Justiça convocado para exercer cargo de direção, chefia e/ou assessoramento junto aos órgãos da Administração Superior, Coordenações de Centros de Apoio Operacional, bem como Coordenações e Sub-Coordenações Regionais do PROCON. *(redação conferida pela Resolução nº 02, de 11 de março de 2010 - CSMP/PI)*

**Art. 7º-B.** Os requerimentos para residência fora da Comarca deverão ser sempre fundamentados e protocolados, no prazo previsto no *caput* do art. 6º desta Resolução.

§ 1º. Os requerimentos de autorização para residência fora da Comarca deverão estar acompanhados dos documentos comprobatórios do atendimento aos incisos I e II, do art. 7º, desta Resolução.

§ 2º. Após autuação, os autos do requerimento de residência fora da Comarca serão encaminhados à Corregedoria Geral do Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

§3º. Em seguida à manifestação da Corregedoria Geral do Ministério Público, os autos seguirão para Assessoria Judiciária do Gabinete do Procurador Geral de Justiça para emissão de parecer, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 4º. Após a apresentação do parecer previsto no parágrafo anterior, os autos serão encaminhados para a Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público para julgamento do pedido, devendo o requerente ser comunicado da sua inclusão em pauta.

§5º. Havendo acolhimento do pedido de residência fora da Comarca pelo Conselho Superior do Ministério Público, os autos seguirão para o Procurador Geral de Justiça a fim de que seja editada a correspondente autorização.

§6º. O Coordenador da Transparência e da Tramitação de Processos e Correspondência fará publicar, até o dia 05 (cinco) de cada mês, a lista de todos os membros ministeriais autorizados a residir fora da comarca, na qual deverá constar os seguintes dados:

**a)** Nome do Promotor de Justiça;

**b)** Nº do Procedimento Administrativo;

**c)** Comarca de Titularidade;

**d)** Comarca na qual o Requerente foi autorizado a Residir;

§7º. O Procurador Geral de Justiça poderá conceder autorização provisória para residência na cidade solicitada pelo Requerente, enquanto não apreciado o pedido de Residência fora da Comarca. *(redação conferida pela Resolução nº 02, de 11 de março de 2010 - CSMP/PI)*

Art. 8º. A autorização excepcional de residência fora da Comarca de titularização terá caráter precário e importa no cumprimento de todas as atribuições inerentes ao exercício da função ministerial, podendo ser revogada a qualquer tempo, por decisão do Procurador Geral de Justiça, de ofício ou mediante representação e sempre que o exigir o interesse público ou institucional, nos casos de :

- I - prejuízo à adequada representação do Ministério Público;
- II- prática de infração disciplinar;
- III- descumprimento ou inobservância às disposições da presente Resolução ;
- IV – instauração de processo administrativo-disciplinar por inobservância aos deveres inerentes ao cargo.

Art. 9º. A revogação implicará em imediato cumprimento da obrigatoriedade de residência na Comarca de titularidade, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade funcional .

Art. 10 - Poderão representar ao Procurador Geral de Justiça para fins de revogação da autorização excepcional de residência fora da Comarca de titularização, motivadamente, o Corregedor Geral do Ministério Público, o Conselho Superior do Ministério Público, o Colégio de Procuradores de Justiça, membros do Ministério Público ou qualquer cidadão, desde que regularmente identificado.

§ 1º. Recebida a representação, o Procurador Geral de Justiça procederá à notificação do representado, concedendo-lhe o prazo de 10(dez) dias para apresentação de defesa .

§ 2º. Findo o prazo referido no parágrafo anterior, com ou sem recebimento da defesa, o Procurador Geral de Justiça decidirá em 5 (cinco) dias, mantendo ou revogando a autorização, de tudo cientificando

o representante, o representado e a Corregedoria Geral do Ministério Público .

§ 3º. Sempre que instado pela Corregedoria Geral do Ministério Público, deverá o membro portador de autorização excepcional de residência fora da Comarca de titularização encaminhar relatório de suas atividades e cumprimento de suas atribuições.

Art. 11 - No caso de substituição temporária prevista no art. 86 da Lei Complementar n.º. 12/93, ou de designação especial do Procurador Geral de Justiça, o membro do Ministério Público deve manter a residência na Comarca de sua titularidade .

Art. 12 - A Corregedoria Geral do Ministério Público fiscalizará o cumprimento das determinações da presente RESOLUÇÃO, será cientificada de todas as autorizações excepcionais ou revogações e manterá cadastro atualizado com registro de todas as ocorrências referentes à residência do Promotor de Justiça na Comarca de titularização .

Art. 13 - Aos requerimentos de inscrições a promoções, remoções ou permuta, deverá o membro do Ministério Público juntar prova de residência na Comarca de titularidade ou autorização excepcional do Procurador Geral de Justiça de residência em outra localidade .

Art. 14 - Revogam-se, a partir desta data, todas as autorizações excepcionais de residência fora da Comarca de titularidade, devendo o membro do Ministério Público interessado dirigir requerimento ao Procurador Geral de Justiça, que será conhecido e apreciado, desde que preencha as condições estabelecidas nos incisos I e II, e §§ 1.º. e 2.º. do art. 7.º da presente Resolução.

Art. 15 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior do Ministério Público e a presente RESOLUÇÃO entra em vigor a partir desta data e publicação no Diário da Justiça .

Teresina, 4 de março de 2008

EMIR MARTINS FILHO  
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA  
PRESIDENTE DO CSMP

TERESINHA DE JESUS MARQUES  
CORREGEDORA GERAL DO MP

ELVIRA OLIVEIRA C.BELLEZA DO NASCIMENTO  
PROCURADORA DE JUSTIÇA- MEMBRO/CSMP

ANTONIO IVAN E SILVA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA  
MEMBRO /CSMP

JEROMILDO RODRIGUES ALVES  
PROCURADOR DE JUSTIÇA  
MEMBRO/CSMP

HILO DE ALMEIDA SOUSA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA  
MEMBRO/CSMP